



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10509.000477/98-32
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.694
RECURSO Nº : 127.537
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

VISTORIA ADUANEIRA — A identidade entre o peso constatado no momento da entrada e o apresentado no ato de vistoria aduaneira evidencia conteúdo intocado, ainda que o volume apresente sinais de violação.

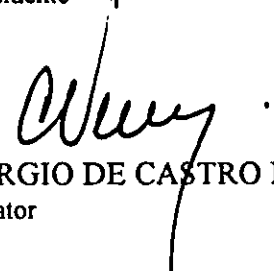
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Zenaldo Loibman e Mércia Helena Trajano D'Amorim votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci Gama, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.537
ACÓRDÃO Nº : 303-31.694
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

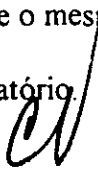
Trata o processo de exigência de Imposto de Importação e multa formulada pela Alfândega do Porto de Salvador (BA) contra a recorrente, em decorrência de Termo de Vistoria de volume que se encontrava sob a guarda desta.

O Termo de Vistoria aponta sinais de avaria e de violação do volume, indicando outrossim inexistência de diferença de peso entre o momento de seu recebimento e o momento da realização da vistoria aduaneira.

A interessada impugnou o feito, tendo sido julgada a impugnação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA). Esta manteve a exigência, em decisão singular de seu titular.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, centrando a argumentação do recurso no fato de que não houve variação de peso do volume durante o período em que o mesmo esteve sob sua guarda.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.537
ACÓRDÃO Nº : 303-31.694

VOTO

O recurso é tempestivo e conserva os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A decisão recorrida inaugura sua **Fundamentação** com o seguinte argumento, a seguir transcrito:

O argumento apresentado pela empresa de que o peso do volume registrado nos diversos TECA's por onde a carga passou até chegar ao TECA/Salvador permaneceu o mesmo, 4,00 Kg, não constitui prova excludente da sua responsabilidade, uma vez que o peso contido no documento de fl. 13 também é de 4,00 Kg. [É meu o grifo.]

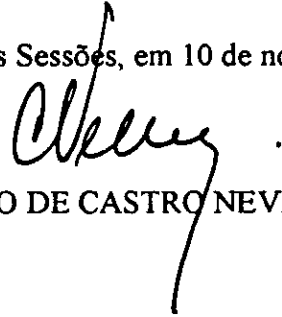
Estou disposto a concordar com a assertiva, embora me veja obrigado a indagar: responsabilidade a respeito de quê?

A vistoria aduaneira havia sido solicitada pelo consignatário do volume no momento em que constatou avaria. A exigência do I.I. formulada pela autoridade fiscal corresponde à **totalidade** da Declaração de Importação relativa ao despacho, como se dentro do volume vistoriado nada houvesse sido encontrado.

Ora, a menos que estejamos dispostos a crer que os 4,00 Kg do volume correspondessem, desde o embarque, ao peso da embalagem, enquanto que seu conteúdo era literalmente imponderável, manda a lógica mais elementar que concluamos no sentido de que nada foi retirado do volume, independentemente das evidências de avaria ou violação. Se algo faltou em relação ao que o consignatário da carga esperava receber, é porque não foi embarcado.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10509.000477/98-32

Recurso nº: 127537

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31694.

Brasília, 28/01/2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em